

CÓPIA
ANAJUSTRA



IBANEIS
A D V O G A D O

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/CCP
09/01/2018 10:48 - Pet - 2430-01/2018
CÓPIA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHEFE DA DIVISÃO DE PREPARAÇÃO
DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO- **CRISTIANE HABIB VIEIRA MENDES**

**Assunto: Reposição ao Erário Referente ao pagamento da
diferença dos 13,23%**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA**, sociedade civil, sem fins
lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.435.721/0001-85,
localizada no SCRS 506 - lotes 06/07 - Bloco B - Loja 01 - Entrada
43 - CEP: 70350-525, Brasília-DF, vem, por seu advogado, com
endereço profissional no SAF SUL, QUADRA 02, BLOCO D,
EDIFÍCIO VIA ESPLANADA, SALA 402, CEP: 70.070-600, a digna
presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e
acatamento, apresentar **DEFESA ESCRITA, com pedido de
atribuição de efeito suspensivo**, pelos fatos e fundamentos a
seguir delineados.

DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

A manifestante é entidade representativa de
servidores públicos federais, vinculados ao Poder Judiciário
Trabalhista, possuindo, portanto, interesse direto em participar
dos processos que visam ressarcir ao erário os valores recebidos
pelos servidores substituídos a título de reajuste de 13,23% em
decorrência da aplicação da Lei nº 10.698/2003.

Assim, por se tratar de interesse direto da categoria
que representa, esta a manifestante legitimada e autorizada
expressamente por seu Estatuto para apresentar a presente
defesa escrita em favor de seus substituídos.

DOS FATOS

Em dezembro de 2017, os servidores substituídos, vinculados ao Tribunal Superior do Trabalho, passaram a receber notificações, a exemplo do Ofício Circular DIPPP nº 001, informando a necessidade de reposição ao erário de quais valores recebidos a título da diferença dos 13.23% após 14/03/2016, em cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Contas da União no acórdão nº 1.120/2017-TCU-Plenário.

O acórdão nº 1120/2017 - TCU - Plenário ordenou aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, jurisdicionados desta Corte de Contas, que, no prazo de 15 (quinze) dias, anulem, se já não o fizeram, os atos administrativos que concederam o reajuste de 13,23% em decorrência da aplicação da Lei nº 10.698/2003, abstendo-se de efetuar os pagamentos correspondentes.

O Acórdão recorrido determinou, ainda, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Superior Tribunal Militar que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, proceda ao ressarcimento de quaisquer valores pagos administrativamente aos seus servidores após 14 de março de 2016, data da publicação da medida liminar proferida nos autos da Reclamação nº 14.872/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que não estejam acobertados por decisão judicial. O acórdão restou assim ementado:

- | |
|--|
| <p>9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;</p> <p>9.2. determinar, com fundamento no art. 71, IX, da CF/1988 c/c o art. 251 do RI/TCU, aos diversos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, jurisdicionados desta Corte de Contas, que, no prazo de 15 (quinze) dias, anulem, se já não o fizeram, os atos administrativos que concederam o reajuste de 13,23% em decorrência da aplicação da Lei nº 10.698/2003, abstendo-se de efetuar os pagamentos</p> |
|--|



IBANEIS
A O V O G A U O S

correspondentes, tendo em vista a violação do princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput e inciso X, da CF/1988 e da orientação preconizada na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Superior Tribunal Militar que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, proceda ao ressarcimento de quaisquer valores pagos administrativamente aos seus servidores após 14 de março de 2016, data da publicação da medida liminar proferida nos autos da Reclamação nº 14.872/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que não estejam acobertados por decisão judicial;

9.4. encaminhar cópia dos presentes autos e desta deliberação aos Ministros competentes para relatar as contas que deverão ser prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Superior Tribunal Militar, referentes ao exercício de 2016, a fim de que nelas sejam apreciadas as condutas dos respectivos gestores;

9.5. encaminhar cópia dos presentes autos e desta deliberação à Advocacia-Geral da União, para que o referido órgão adote as providências cabíveis no sentido de obter a cassação das decisões judiciais que vem assegurando o pagamento do reajuste de 13,23% em decorrência da aplicação da Lei nº 10.698/2003 pelos meios que entender necessários, informando este Tribunal acerca das medidas efetivamente adotadas em até 90 (noventa) dias;

9.6. dar ciência da presente deliberação a todos os órgãos jurisdicionados, encaminhando-lhes cópia do seu inteiro teor;

9.7. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

Era o que se tinha para relatar

DO DIREITO

A) DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Inicialmente, merece destaque, o fato de que, quando do julgamento do mérito da Reclamação Constitucional nº 14872/DF, houve apenas ordem de cassação das decisões administrativas, proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho e seus respectivos órgãos, inexistindo, ordem de ressarcimento ao erário, vejamos o teor da citada decisão:

A Turma, por votação unânime, confirmando a liminar e sua extensão anteriormente deferidas, julgou procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado nos autos 2007.34.00.041467-0 (numeração nova 0041225-73.2007.4.01.3400) e determinar que outro seja proferido, com a observância das Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, e, por consequência, todos os atos administrativos decorrentes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolvam o pagamento dos 13,23%, inclusive a decisão administrativa do TST (Resolução Administrativa 1.819, de 12 de abril de 2016) e do CSJT (Resolução Administrativa 168, de 26 de abril de 2016), julgando prejudicados os agravos internos. Determinou, ainda, a comunicação do teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que suspendam imediatamente o pagamento da rubrica referente aos 13,23%, bem como a ciência de seu inteiro teor aos Presidentes de todos os Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. Falaram, pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, o Dr. Danilo Prudente Lima; e, pela União, a Dra. Grace Maria

Fernandes Mendonça, Advogada da União. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 31.5.2016.

Da simples leitura do citado julgado, fica fácil perceber a ausência de ordem e ressarcimento ao erário mostrando-se equivocado, portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de, interpretando a decisão em comento, ordenar a restituição dos valores recebidos pelos servidores a título de reajuste dos 13.23%.

Há de se destacar, ainda, o equívoco cometido na fixação como marco temporal para fins de ressarcimento ao erário o dia 14 de março de 2016, uma vez que, somente quando o julgamento do mérito da Rcl nº 14872/DF, em 31 de maio de 2016, houve ordem expressa de cassação das decisões administrativas proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que possibilitavam o pagamento do reajuste de 13.23%.

Frise-se, por oportuno, que, apesar de terem sido cassadas as decisões administrativas que ordenaram o pagamento do reajuste discutido, não houve nenhuma ordem de ressarcimento ao erário dos valores anteriormente recebidos pelos servidores.

De modo que, caso se entenda como efetivamente devida a restituição, deve ser adotado como marco temporal a data de 31 de maio de 2016, devendo ser reformado o acórdão recorrido quanto a esse tema.

Superada a questão relativa ao marco temporal, cumpre observar que a Reclamação 14.872/DF determinou novo julgamento da Ação Ordinária Coletiva nº 2007.34.00.041467-0, ajuizada pela ANAJUSTRA. A depender do que for decidido no novo julgamento e do que vier a transitar em julgado, é bem provável que o direito ao referido reajuste seja reconhecido aos servidores beneficiários da sentença proferida na ação coletiva.

Reconhecido o direito à percepção do aumento, não seria devida a restituição.

Mas, ainda que o julgamento seja desfavorável aos servidores, eles não teriam que restituir os valores recebidos porque eles decorreram de **sentença judicial transitada em julgado**, posteriormente (e de maneira inédita) rescindida em uma reclamação pelo Supremo Tribunal Federal.

O art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, somente autoriza a restituição de valores quando o pagamento decorre de ato judicial de natureza precária, o que não é o caso dos autos.

De mais a mais, ainda que decorrente de ato judicial de natureza precária, o Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido ser indevida a restituição quando a decisão judicial provisória tiver sido proferida sob o pálio da jurisprudência então vigente, o que, inequivocamente, é o caso dos autos.

Consta a seguinte passagem esclarecedora do voto da Ministra Cármen Lúcia no Mandado de Segurança nº 25.430/DF, r. Ministro Edson Fachin:

43. Não se deve ignorar, contudo, a presença de circunstância excepcional a justificar a projeção do postulado da confiança no pagamento da parcela objeto de discussão, protraindo os efeitos da liminar até o momento da cassação, apesar da natureza precária e efêmera.

Refiro-me ao fato de que, até recentemente, prevaleceu neste Supremo Tribunal a oponibilidade da coisa julgada ao Tribunal de Contas da União pela ausência, nas sentenças, de limitação temporal quanto à incidência da parcela reconhecida, ou pela utilização de expressões como "incorporação" ou "integração" do percentual aos vencimentos dos demandantes, bem como seu pagamento com efeitos presentes e futuros. A liminar hoje reformada foi deferida nesse contexto de fundada dúvida sobre a higidez na atuação daquele órgão de controle externo da Administração Pública Federal.

44. Apesar de o ato administrativo impugnado neste mandado de segurança mitigar a presunção de legitimidade das aposentadorias, é inegável que a orientação jurisprudencial prevalecente neste Supremo Tribunal respaldava a irrisignação dos Impetrantes, causando neles a justa expectativa de



IBANEIS

A U V O G A U D S

manutenção no pagamento das parcelas discutidas pela existência de entendimento firmado no sentido da irregular atuação do Tribunal de Contas da União em face do instituto da coisa julgada, sentimento reforçado pelo deferimento da liminar.

45. A mudança da orientação consolidada sobre a matéria em julgados recentes, com base em fundamentos até então não enfrentados, denota a necessidade de respeito às expectativas geradas pela orientação jurisprudencial aplicada por muitos anos, justificando-se a incidência, quanto aos efeitos da cassação da liminar deferida na espécie vertente, do critério da *prospective overruling*, sobre o qual o Ministro Celso de Mello recentemente se pronunciou em decisão monocrática:

“Vale mencionar, por oportuno, a título de mera ilustração, que também a prática jurisprudencial da Suprema Corte dos EUA tem observado esse critério, fazendo-o incidir naquelas hipóteses em que sobrevém alteração substancial de diretrizes que, até então, vinham sendo observadas na formação das relações jurídicas, inclusive em matéria penal.

Refiro-me não só ao conhecido caso ‘Linkletter’ – Linkletter v. Walker, 381 U.S. 618, 629, 1965 –, como, ainda, a muitas outras decisões daquele Alto Tribunal, nas quais se proclamou, a partir de certos marcos temporais, considerando-se determinadas premissas e com apoio na técnica do ‘prospective overruling’, a inaplicabilidade do novo precedente a situações já consolidadas no passado, cabendo lembrar, dentre vários julgados, os seguintes: Chevron Oil Co. v. Huson, 404 U.S. 97, 1971; Hanover Shoe v. United Shoe Mach. Corp., 392 U.S. 481, 1968; Simpson v. Union Oil Co., 377 U.S. 13, 1964; England v. State Bd. of Medical Examiners, 375 U.S. 411, 1964; City of Phoenix v. Kolodziejski, 399 U.S. 204, 1970; Cipriano v. City of Houma, 395 U.S. 701, 1969; Allen v. State Bd. of Educ., 393 U.S. 544, 1969, v.g.

(...)

Em uma palavra: os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, situações já consolidadas no passado” (Mandado de Segurança n. 30.407/DF, DJe 3.2.2015).

46. Ainda que não haja, no sistema brasileiro, que adota o regime da civil law, a técnica dos precedentes vinculantes inerente ao sistema da common law, considero que a existência de reiteradas decisões deste Supremo Tribunal, monocráticas e colegiadas, no sentido da tese suscitada nesta impetração teve o condão de projetar o postulado da confiança até o momento do ajuste jurisprudencial e da conseqüente cassação da liminar, não havendo, por óbvio, cogitar-se de má-fé pelo seu simples requerimento.

(...)

48. O que se propõe é reconhecer a caracterização de expectativas legítimas para os atingidos pelas decisões do Tribunal de Contas

da União, a partir da atuação reiterada do Estado-juiz pelo órgão situado no topo do sistema jurisdicional, resguardando-se os efeitos jurídicos dos atos considerados inválidos até a mudança jurisprudencial ocorrida.

49. Distinção semelhante foi realizada pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 630.733/DF, quando examinou, em voto lapidar, os efeitos da modificação da jurisprudência sobre a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física em concurso público, ocasião na qual realçou: "Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada, parece sensato considerar seriamente a necessidade de se modularem os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica. Essa tem sido a praxe neste Supremo Tribunal Federal, quando há modificação sensível de jurisprudência" (Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 19.11.2013).

50. A despeito da natureza precária e efêmera da medida liminar, não se há de impor aos Impetrantes a restituição do montante recebido em confiança da aplicação da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal, ora mitigada.

Ante o exposto, requer-se que seja declarada a desnecessidade dos servidores substituídos, vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista, de restituir os valores recebidos a título do reajuste no percentual de 13.23%, por força de decisão judicial transitada em julgado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

No caso em análise mostra-se necessária a atribuição de efeito suspensivo em relação às ordens de restituição ao erário, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, sob pena das cobranças serem imediatamente efetuadas nos contracheques dos servidores substituídos.

Assim sendo, requer-se que sejam suspensas as ordens de restituição ao erário dos valores recebidos pelos servidores substituídos a título de reajuste de 13.23% por força de decisão judicial transitada em julgado.

II. PEDIDO DE REFORMA

Ante o exposto, o conhecimento da presente defesa escrita, ***atribuindo-se a ele efeito suspensivo***, para declarar a desnecessidade de reposição ao erário dos valores recebidos a título de reajuste no percentual de 13.23%, por decisão judicial transitada em julgado, observados os casos específicos e devidamente impugnados na fundamentação desse recurso de reexame.

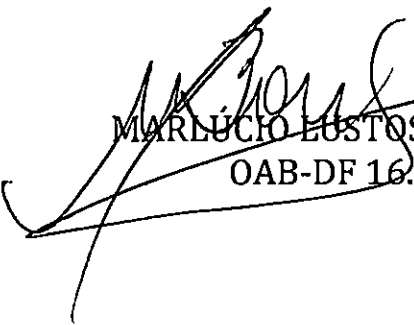
Caso se entenda pela efetiva necessidade de reposição ao erário dos valores discutidos, que seja fixada como data de início para cobrança dos aludidos valores o dia ***31 de maio de 2016, data do julgamento do mérito da Rcl nº 14872/DF;***

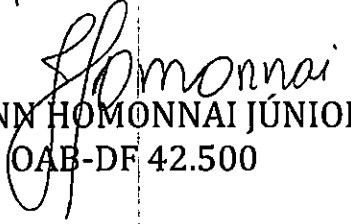
Requer-se, por oportuno, que, caso Vossa Senhoria não acolha os pedidos formulados, o presente feito seja remetido, de imediato, para autoridade hierarquicamente superior (art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999).

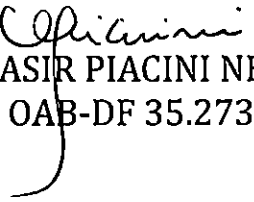
Nestes Termos
Pede Deferimento.

Brasília - DF, 09 de janeiro de 2018.


IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB-DF 11.555


MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
OAB-DF 16.619


JOHANN HOMONNAI JÚNIOR
OAB-DF 42.500


ODASIR PIACINI NETO
OAB-DF 35.273